



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041388/93-30
Recurso nº. : 117.355
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.362

CORREÇÃO MONETÁRIA – ELETROBRÁS – Confirmada a mudança de critério pelo reconhecimento de variação monetária ativa, compensando o estorno de correção monetária anteriormente efetuado, é de se dar provimento parcial ao recurso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de CZ\$ 88.871.676,03, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10880.041388/93-30
Acórdão nº. : 108-06.362

Recurso nº. : 117.355
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por ter levado a débito da conta "Resultado da Correção Monetária – Investimentos" o valor de Cz\$ 273.589.855,25 correspondente à atualização monetária das ações da Eletrobrás, ocasionando diminuição indevida do Lucro Líquido do exercício fiscal de 1989 (ano-calendário 1988), resultando, portanto recolhimento a menor de IRPJ.

O estorno, segundo as informações prestadas pela ora Recorrente teria sido decorrente da reclassificação das ações da Eletrobrás do Permanente para o Circulante tendo em vista o intuito de alienar o investimento.

A fiscalização, contudo, não convencida pelos argumentos apresentados houve por bem lavrar auto de infração efetuando lançamento de Imposto de Renda e Contribuição Social.

Em sua sucinta Impugnação, a autuada alegou, preliminarmente, que os valores considerados pela fiscalização como estornados a título de correção monetária estariam incorretos, sendo que o montante exato seria de Cz\$ 184.718.179,16, limitando-se a juntar documentos que supostamente comprovariam o alegado.

Pugnou pela exclusão da TR como taxa de juros na conformidade do entendimento do Supremo Tribunal Federal, devido a sua inconstitucionalidade, que teria, inclusive, sido reconhecida pelo Poder Executivo (art. 80 da Lei nº 8.383/91).

Processo nº. : 10880.041388/93-30
Acórdão nº. : 108-06.362

No mérito, não se opôs à autuação, cingindo-se a requerer redução de 50% para a multa.

A DRJ em São Paulo, não identificou nos documentos juntados o equívoco apontado na Impugnação, motivo pelo qual indeferiu o recurso em parte acatando apenas a exclusão da TR no período compreendido entre 04/02/91 e 29/06/91.

Quanto à redução da multa, fixou em 30% se o pagamento fosse efetuado em 30 dias contados da ciência de decisão de primeira instância, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91.

Inconformada com a decisão de primeira instância recorreu, a Impugnante, a este Conselho esclarecendo que a fiscalização não teria considerado os valores constantes da conta de "Correção Monetária Ativa" no importe de Cz\$ 88.871.676,03 e que, portanto, o saldo líquido que teria sido estornado indevidamente seria, na verdade, de Cz\$ 184.718.179,16.

Volta a insurgir-se contra a aplicação da TR, não reiterando nenhum argumento com relação à aplicação da multa.

Na apreciação do Recurso Voluntário esta Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência para que fossem verificadas pela autoridade competente as alegações de que o valor de Cz\$ 88.761.676,03 teria sido contabilizado a crédito da rubrica "Variação Monetária Ativa" até novembro de 1988.

A diligência empreendida verificou que a ora Recorrente realmente substituiu a sistemática e os cálculos utilizados até novembro de 1988 pela rubrica variação monetária ativa – Eletrobrás, fato esse que não teria sido identificado pela fiscalização original.



Processo nº. : 10880.041388/93-30
Acórdão nº. : 108-06.362

Em suas conclusões o Ilustre Auditor Fiscal consignou:

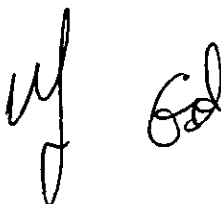
"a) embora não mereça reparos a pretensão da atuada, acha-se prejudicada a análise da contabilização da variação monetária ativa - Eletrobrás no importe atualizado de Cz\$ 88.871.676,00 até o mês de novembro/88, posto que a folha 1846 do razão apresentado como prova, evidencia um montante tal, da ordem de Cz\$ 117.913.459,00, nele computada a atualização do mês de dezembro (Cz\$ 29.041.783,00);

b) o livro diário geral, objeto de registro diário das operações citadas, não foi exibido, sob alegada dificuldade de localização;

c) os demais comprovantes de escrituração (razão auxiliar em ORTN) apresentados, já se acham inclusos no processo."

A Recorrente, após lhe ser franqueado prazo para manifestar-se, ficou-se silente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the Auditor Fiscal.

Processo nº. : 10880.041388/93-30
Acórdão nº. : 108-06.362

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Da diligência efetuada pode-se verificar primeiramente que o auto de infração não considerou a alteração na sistemática de contabilização dos investimentos em ações da Eletrobrás, dessa forma, os valores originalmente apurados não merecem prevalecer.

Todavia, a mesma diligência não obteve êxito ao apurar o valor efetivamente contabilizado como variação monetária ativa até novembro de 1988, nem, tampouco, esforçou-se a ora Recorrente em demonstrar os lançamentos ou cálculos efetuados em relação à mesma variação.

A questão que se coloca, portanto, é a seguinte: (i) devemos acatar as alegações da Recorrente que não envidou esforços para demonstrar a exatidão dos valores alegados, (ii) devemos desconsiderar os valores de correção monetária ativa, pois sequer há comprovação de que, ao menos uma parcela, seria relativa ao período até novembro de 1988 ou (iii) devemos exonerar o contribuinte por completo, tendo em vista que a autuação não traz todos os elementos necessários à correta apuração do valor devido?

Parece claro que não é de se exonerar por completo a exigência fiscal, haja vista que a própria Recorrente admitiu o débito.

Processo nº. : 10880.041388/93-30
Acórdão nº. : 108-06.362

Por outro lado, não podemos manter o auto como foi lançado, pois existem dúvidas acerca do acerto dos valores e nem a fiscalização, nem a diligência lograram demonstrar que os valores originalmente lançados são exatos.

A meu ver, portanto, embora as alegações da Recorrente não tenham sido comprovadas, quanto à exatidão dos valores, foram comprovadas suas alegações, ao menos, quanto à alteração da contabilização e sua possível influência sobre o lançamento.

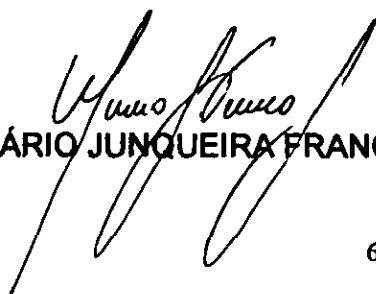
Se o Fisco não logra demonstrar que a influência não existiu ou que foi em grau menor que o alegado, não vejo como deixar de acolher as alegações da Recorrente, considerando, portanto, apenas o valor líquido de Cz\$ 184.718.179,16.

Quanto à utilização da TR, não há que se fazer qualquer reparo à Decisão da DRJ/SP, ou seja, somente se exclui a aplicação desse índice no período compreendido entre 04/02/91 e 29/06/91, até entrar em vigor a Lei nº 8.218/91, conforme já decidiu no âmbito dos Conselhos (Segundo Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 203-02591, Terceiro Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 301-29211 e Primeiro Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 103-17768).

Por todo o exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso, afastando da tributação a parcela de Cz\$ 88.871.676,03. Quanto à exclusão da TR, todavia, não existem reparos a se fazer à decisão da DRJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR